

Brasília, 23 / 11 / 07

CC02/C06
Fls. 123



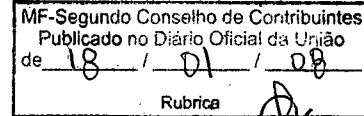
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Nape 751683

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEXTA CÂMARA

Processo n°	36624.009143/2006-91
Recurso n°	141.549 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.056
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	TRIEFE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SÃO PAULO/SP - OESTE



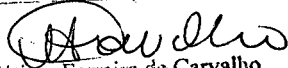
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/08/2002

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 33, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

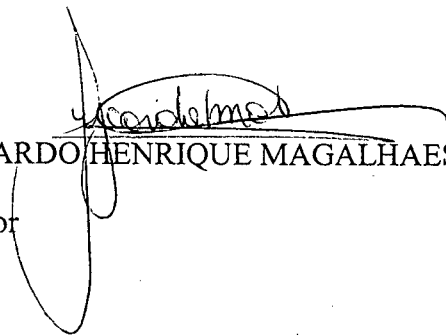
CC02/C06
Fls. 124

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

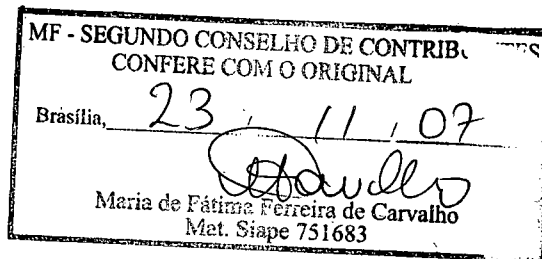
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.



Relatório

TRIEFE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP – Oeste, DN n.º 21.003/0292/2006, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, com arrimo no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 232, do RPS, por ter deixado de apresentar à fiscalização documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, mais precisamente o Livro Diário relativo ao ano de 1997, muito embora devidamente intimada para tanto, mediante TIAD, datado de 09/05/2002, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 02, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/08/2002, nos termos do art. 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 7.581,05 (Sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinco centavos), com base nos arts. 283, inciso II, alínea “j”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Informa, ainda, o fiscal autuante que a empresa apresentou Boletim de Ocorrência n.º 128/99, datado de 14/01/1999, alegando que o Livro Diário do ano-base 1997 fora furtado, sem conquanto observar que referido documento não consta do rol inserido no BO.

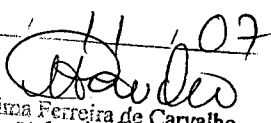
Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 112/115, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de que restou devidamente demonstrado pela contribuinte que o Livro Diário do ano de 1997, fora furtado juntamente com outros documentos contábeis da empresa, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência n.º 128/99, acostado aos autos, não se cogitando em recusa ou sonegação na sua apresentação.

Assevera que o furto se adequa à hipótese de caso fortuito e força maior, constantes do então vigente Código Civil de 1.916, em seu art. 1.058, sobretudo quando tal evento foi alheio a vontade e interesse da recorrente.

Sustenta que o simples fato de não constar do Boletim de Ocorrência que o Livro Diário em referência fora, igualmente, furtado se deu por mero esquecimento do funcionário da empresa, em razão de estar emocionalmente abalado com os acontecimentos inusitados.

Contrapõe-se à multa aplicada, por entender que inexistia razão para não apresentar à fiscalização o Livro Diário do ano de 1997, tendo em vista que os demais foram todos entregues, comprovando mais uma vez que referido documento contábil fora efetivamente furtado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍveis CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 126
Brasília, 23/11/07	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	

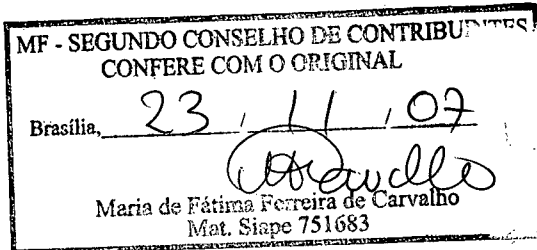
Pugna pela reforma da ~~decisão recorrida~~, aduzindo para tanto que a oitiva de testemunhas, em que pese não constar da legislação previdenciária, encontra-se incluída no pleno direito de defesa e contraditório do contribuinte, inscritos no art. 400, do Código Civil, e bem assim no art. 5º, inciso II, da CF.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando insubsistente a presente autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 119/121, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o depósito recursal, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto que somente deixou de apresentar o Livro Diário de 1997, em razão de ter sido furtado, consoante se positiva do Boletim de Ocorrência trazido a colação, enquadrando-se essa situação nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 1.058, do antigo CC.

A fazer prevalecer seu entendimento, alega que o funcionário da empresa não discriminou especificamente referido documento no Boletim de Ocorrência, em virtude de encontrar-se emocionalmente abalado na oportunidade, uma vez que acabara de ser vítima do furto.

Em que pese o esforço da contribuinte, suas alegações, contudo, não têm o condão de macular o auto de infração em comento. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão de primeira instância apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua integralidade.

Conforme restou circunstanciadamente demonstrado pela autoridade lançadora, a lavratura do presente auto de infração se deu em decorrência de a contribuinte ter deixado de apresentar documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, mais precisamente Livro Diário de 1997, infringindo o disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada nos termos do art. 283, inciso II, alínea "j", do RPS, nos seguintes termos:

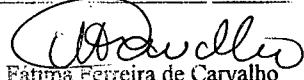
"Lei nº 8.212/91.

Art. 33. [...].

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei;"

"Regulamento da Previdência Social - Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de mais de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

CC02/C06 Fls. 128

[...].

II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor [...], de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.”

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal autuante, não se cogitando na improcedência do lançamento.

Destarte, o argumento da contribuinte de que o funcionário da empresa somente não especificou o Livro Diário/1997 no Boletim de Ocorrência em virtude de encontrar-se emocionalmente abalado não merece acolhimento, tendo em vista que o furto ocorreu, segundo relato da própria vítima, em 12/01/1999, enquanto o B.O. nº 128/99 fora registrado em 14 de janeiro de 1999, ou seja, depois de dois dias do evento. Assim, o funcionário teve tempo em demasia para se restabelecer emocionalmente, bem como para lembrar e/ou apurar junto à empresa quais os documentos teriam sido furtados.

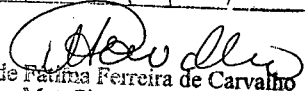
Mais a mais, conforme inferiu com muita propriedade o julgador recorrido, a contribuinte teve bastante tempo para refazer sua escrita contábil, uma vez que o furto ocorreu em 12/01/1999, enquanto a intimação para apresentação do Livro Diário/1997 se deu mais de 03 (três) anos após, em 09/05/2002.

Alfim, protesta a contribuinte pela oitiva de testemunhas, com arrimo no art. 400, do Código Civil, bem como nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Mais uma vez, o pleito da recorrente não tem o condão de prosperar.

Com efeito, a legislação tributária e/ou previdenciária que regulamenta o processo administrativo fiscal não contempla a possibilidade de oitiva de testemunhas no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, mormente quando as provas constantes dos autos, inclusive o B.O., já se prestam para rechaçar a pretensão da contribuinte, sendo despiciendo a produção de prova testemunhal.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a autuação, e bem assim a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à aplicação da penalidade, sobretudo quando a contribuinte não fez uso nem mesmo do benefício inscrito no art. 291, § 1º, do RPS.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sijap 751683

CC02/C06
Fls. 129

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração ~~sub-examine~~ em consonância com os dispositivos que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA